



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES

**Processo-Crime**

**JP x Luiz Inácio Lula da Silva e Rodolfo Giannetti Geo**

**Autos n.<sup>o</sup> 0006803-31.2018.403.6181**

**Sentença Tipo "E"**

**Vistos etc.**

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério P\xfablico Federal contra LUIZ INACIO LULA DA SILVA ("LULA") e RODOLFO GIANNETTI GEO ("RODOLFO GEO"), em razão de suposta prática dos delitos previstos no art. 337-C do Código Penal (somente quanto a RODOLFO GEO) e no art. 1.<sup>o</sup>, VIII, da Lei n.<sup>o</sup> 9.613/98, em sua redação original.

Narra a denúncia que RODOLFO GEO é empresário e sócio das pessoas jurídicas que formam o grupo ARG, cuja atividade consiste na construção de barragens, diques, gasodutos, pontes, viadutos, portos, aeroportos e rodovias, entre outras. Segundo o parquet federal, o grupo ARG atua na Guiné Equatorial desde o ano de 2007, destacando-se em obras rodoviárias e na exploração e produção de óleo e de gás.

Sustenta o órgão acusador que, entre os meses de setembro e outubro de 2011, RODOLFO GEO teria solicitado ao ex-Presidente da República



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES**

que interviesse junto ao chefe de Estado da Guiné Equatorial, Teodoro Obiang, e, assim, garantisse a continuidade das transações comerciais entre o grupo ARG e o governo daquele país. RODOLFO GEO teria promovido, como contrapartida, o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a LULA, sob a forma, em tese, dissimulada de doação ao Instituto Lula.

A peça acusatória destaca os seguintes elementos de prova que consubstanciam indícios de materialidade e autoria delitivas:

"5. A existência de transações comerciais concretas é comprovada por diversas circunstâncias: i) em mensagem enviada por MIGUEL JORGE (ex-ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 2007-2010) a CLARA ANT (na ocasião, diretora do INSTITUTO LULA), em 05.10.2011, ele diz que o ex-presidente LULA, em conversa consigo naquele mesmo dia, dissera-lhe que gostaria de falar com RODOLFO GEO sobre o trabalho deles na Guiné Equatorial; e que, por sua vez, RODOLFO GEO tem disposição de fazer uma contribuição financeira bastante importante ao INSTITUTO LULA (fl. 26-7); ii) na carta enviada ao presidente TEODORO OBIANG, o ex-presidente menciona o nome de RODOLFO GEO, seu portador, como dirigente da 'ARG, empresa que já desde 2007 se familiarizou com a Guiné Equatorial, destacando-se na



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES**

construção de estradas' (f. 52); iii) após o envio da carta do ex-presidente LULA, através das mãos do próprio RODOLFO GEO, ao presidente TEODORO OBIANG, RODOLFO GEO concretizou, através de sua empresa ARG, transação comercial internacional com o governo da Guiné Equatorial. Com efeito, em 2013, a empresa ARG obteve o direito de explorar o bloco offshore de petróleo e gás EG-1 naquele país, e iv) RODOLFO GEO, através da ARG, também realizou diversas obras e projetos nas áreas de agricultura, pecuária, saúde, dentre outras, conforme evidenciado na apresentação denominada 'Ações de Desenvolvimento Sustentável 2013', realizada pela empresa ARG."

Finaliza a acusação afirmando que, um mês após a entrega da carta de LULA, destinada ao Presidente Teodoro Obiang, para RODOLFO GEO, o Instituto Lula recebeu R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em 18/06/2012, a título de suposta doação do grupo ARG, por meio de transferência bancária, na conta n.º 8588-x da agência 3323-6 do Banco do Brasil.

**É a síntese do necessário.**

**DECIDO.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES**

Preliminarmente, conforme já previamente analisado pelo Douto Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Criminal Federal (fls. 76/77), os fatos previstos no art. 337-C do Código Penal encontram-se prescritos com relação ao denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, que já conta com idade superior a 70 anos, sendo, portanto, beneficiado com a redução do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Deve ser judicialmente declarada, portanto, com relação ao crime do art. 337-C do Código Penal, a extinção de punibilidade do denunciado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Quanto à denúncia oferecida às fls. 130/141, cumpre esclarecer que, nesta fase processual, o juízo de admissibilidade é de cognição sumária, bastando a verificação de lastro probatório suficiente (*justa causa*, traduzida na materialidade e indícios de autoria) e o preenchimento dos requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal.

In casu, os elementos probatórios colhidos na fase investigatória constituem indícios da prática, em tese, do delito de tráfico de influência em transação comercial internacional<sup>1</sup>. Com efeito, os e-mails

<sup>1</sup> Art. 337-C do CP: *Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES**

extraídos da mídia apreendida no Instituto Lula revelam aparente sequência de tratativas entre RODOLFO GEO e o ex-Presidente LULA. Ao que parece, as negociações teriam se iniciado em meados de junho de 2011, conforme e-mail em que pessoa de nome Miguel Jorge (possivelmente o ex-ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) contata Clara Ant, diretora do Instituto Lula, noticiando que RODOLFO GEO ("Rodolfo") estaria aguardando uma ligação de Clara (fl. 23 do IP).

Em 01/07/2011, uma funcionária do grupo ARG contata Clara para agendamento de reunião com RODOLFO GEO (fl. 24 do IP).

Quase três meses depois, a mesma funcionária do grupo ARG contata novamente Clara, solicitando audiência de RODOLFO GEO com LULA e esclarecendo que o assunto seria relativo ao encontro do primeiro com o Presidente Obiang e que não tomaria mais que cinco minutos; o e-mail é respondido por outro funcionário do Instituto Lula, dizendo que trabalharia para agendar o encontro o mais rápido possível, sabendo se tratar de assunto de grande relevância (fl. 25 do IP).

Alguns dias depois, Miguel Jorge contata novamente Clara, mencionando ter se reunido com RODOLFO GEO, que estaria disposto a fazer

---

funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: [...]



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES**

uma contribuição financeira “bastante importante” ao Instituto; no mesmo contexto, Miguel Jorge afirma que LULA (“PR”) manifestou interesse em conversar com o grupo ARG sobre a atuação deles na Guiné Equatorial e que, por isso, RODOLFO GEO ligaria para que Clara coordenasse o contato (fls. 26/27 do IP).

Em 11/05/2012, RODOLFO encaminha a Clara Ant, por e-mail, carta do Presidente Obiang para o ex-Presidente LULA e, na oportunidade, solicita uma reunião com LULA para entregar o original e receber uma carta-resposta do ex-Presidente (fls. 27/29 do IP). Outra mensagem enviada a Clara, em 17/05/2012, indica que a carta-resposta foi, de fato, redigida pelo funcionário do Instituto Lula Flávio Sousa e seria assinada pelo ex-Presidente. Chama a atenção o fato de que na própria carta consta que RODOLFO GEO irá entregá-la pessoalmente ao Presidente Obiang (fls. 30/31 do IP).

Conforme e-mail enviado pelo Instituto Lula para Paulo Okamotto, com a agenda do ex-Presidente, RODOLFO GEO se reuniu com LULA em 21/05/2012, às onze horas, estando consignado “só saudação” e com duração reservada de apenas 10 minutos (fls. 31/32 do IP).

No mês seguinte, em 18/06/2012, o grupo ARG deposita R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Instituto Lula, a título de doação. Tal fato encontra lastro no extrato bancário e no recibo de pagamento emitido pelo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2ª VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES**

Instituto Lula (fls. 36/37 do IP) e constitui indício de possível prática do crime previsto no artigo 1º, VIII, da Lei 9.613/98, em sua redação original<sup>2</sup>.

Portanto, a conjugação de todos os elementos apontados no inquérito policial traduz-se em indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva das imputações feitas na exordial acusatória, podendo-se concluir pela existência de justa causa para o início de ação penal. Cumpre esclarecer que a conclusão sobre a responsabilidade penal dos denunciados será objeto de análise aprofundada após a coleta de provas no curso da instrução criminal, tendo em vista que, nesta fase inicial, cabe a este Juízo apenas a verificação da existência de justa causa, sob pena de rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

Ademais, a peça inaugural expõe satisfatoriamente a conduta tida, em tese, como criminosa, com todas as suas circunstâncias e descreve a participação dos denunciados no crime a eles atribuído, preenchendo, portanto, os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal; ainda, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código.

---

<sup>2</sup> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [...] VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Incluído pela Lei nº 10.467, de 2002); [...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES

Face ao que foi exposto, é de rigor o recebimento da denúncia.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA quanto aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 337-C do Código Penal, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

No mais, RECEBO A DENÚNCIA formulada em desfavor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e RODOLFO GIANNETTI GEO.

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, consignando que, caso não tenham condições de constituir defensor, este Juízo nomeará a Defensoria Pública para tal mister.

Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados e as certidões criminais dos feitos que delas constarem.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

1<sup>a</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
2<sup>a</sup> VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E  
LAVAGEM DE VALORES

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia, bem como quanto aos dados qualificativos dos réus.

Levanto o sigilo total dos autos. Mantido, no entanto, o sigilo de documentos, facultado o acesso às partes, aos seus procuradores e aos funcionários que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.

P.R.I.

São Paulo, 14 de dezembro de 2018.

*Michele Camini Mickelberg*  
**MICHELLE CAMINI MICELBERG**  
Juíza Federal Substituta